



PORTO FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

REQUERIMENTO Nº 519/2022

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Excelência, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei nº 45/2022, que regulamenta a concessão do auxílio transporte aos servidores públicos do município de Porto Ferreira nos termos das Leis Federais Nº 7418/85 e Nº 7619/87.

Plenário Syrio Ignátios, 16 de setembro de 2022.

Luciane L. P. de Sousa
Vereadora

Priscila Franco de Oliveira
Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 19/09/2022
DESPACHO : APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

ANTEPROJETO DE LEI N.º 45/2022

"Regulamenta a concessão do auxílio transporte aos servidores públicos do município de Porto Ferreira nos termos das Leis Federais 7418/85 e 7619/87"

Art. 1º Fica instituído no Município de Porto Ferreira o Auxílio Transporte devido aos servidores públicos municipais da Administração Pública Direta, nos limites e termos desta lei.

§1º O auxílio transporte constitui benefício que o Poder Público antecipará aos servidores municipais para utilização efetiva em despesas de deslocamento de residência ao trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excetuadas aquelas realizadas durante a jornada de trabalho, nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§2º Para o disposto no caput, considerar-se-á a localização das unidades administrativas em que o servidor exerce suas atribuições profissionais.

Art. 2º O auxílio transporte concedido nas condições e limites definidos nesta Lei:

I – Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II – Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III – não se configura como rendimento tributável do servidor;

Art. 3º O auxílio transporte será custeado:

I – Pelo servidor na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seus vencimentos ou salário base;

II – Pelo Município, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. O Município arcará com o vale transporte, na forma da presente lei, quando a residência do servidor distar mais de 05 Km (cinco quilômetros) de seu local de trabalho, e máxima de 50 km.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

Art. 4º O auxílio transporte destina-se a subsidiar as despesas com a locomoção do servidor, sendo-lhe pago em folha.

Art. 5º Para receber o auxílio Transporte, o servidor deverá apresentar ao Departamento de Pessoal, requerimento contendo:

- I – O endereço residencial, com o comprovante respectivo;
- II – Os percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência trabalho e vice-versa;
- III – A declaração assegurando a veracidade das informações lançadas no formulário.

§1º As informações serão atualizadas pelo servidor anualmente e sempre que ocorrer

alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§2º O servidor que acumular lícitamente cargos ou empregos, no caso de jornadas subsequentes, não fará jus ao pagamento do deslocamento residência-trabalho da segunda jornada.

§3º A declaração falsa para percepção de valor superior ao que lhe é devido ou o uso indevido do auxílio Transporte, constitui falta grave, punida na forma da Lei, inclusive com despedida por justa causa.

Art. 6º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do declarante, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º O auxílio Transporte será devido em razão dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, em conformidade com os apontamentos no cartão de ponto ou folha de frequência do mês em curso.

§1º Nas ausências ao serviço abonadas, justificadas ou não justificadas o servidor não faz jus ao auxílio Transporte, devendo o ajuste ser feito no mês subsequente.

§2º Não será devido nas seguintes hipóteses:

- I - Servidor cedido à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

CNPJ: 47.794.169/0001-24

- II – Licença para exercer mandato eletivo
- III – Licença para exercício de mandato classista
- IV – Licença para serviço militar, entre a data da incorporação e a desincorporação
- V – Afastados por motivos de saúde
- VI – Em licenças sem vencimento
- VII – No período de férias ou recesso do servidor municipal.

Art. 8º Mensalmente o Servidor beneficiado com o Auxílio Transporte deverá prestar contas das passagens adquiridas.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação constante no orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 16 de setembro de 2022.


Priscila Franco de Oliveira
Vereadora